



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM
PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.0812.001 – CMO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026-INEX. Contratação
de empresa especializada para prestação de consultoria e
assessoria jurídica especializada relacionada às Emendas
Parlamentares Impositivas Municipais do município de
Ourém/PA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Ourém/PA com a finalidade de contratar empresa especializada para prestação continuada de consultoria e assessoria jurídica voltada à adequação legislativa, procedimental, de transparência e de rastreabilidade das Emendas Parlamentares Impositivas Municipais, especialmente quanto à estruturação normativa, análise dos procedimentos de indicação, execução, monitoramento e prestação de contas, bem como orientação aos agentes públicos envolvidos.

Ademais, conforme documentação acostada nos autos, a contratação foi estruturada sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 72 e 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.]

Ainda, constam do procedimento, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, levantamento de preços, propostas comerciais, documentação referente à qualificação técnica e profissional, documentos de habilitação jurídica e fiscal, justificativa da escolha do contratado, justificativa de preço, manifestação quanto à disponibilidade orçamentária, autorização da autoridade competente, minuta contratual e demais atos de instrução.

Assim, a empresa indicada para contratação é **JOÃO RICARDO GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 67.122.001/0001-80**, pelo valor mensal de R\$ 5.750,00, perfazendo o valor global de R\$ 69.000,00, para o período de 12 meses.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise limita-se ao exame da juridicidade do procedimento administrativo e da possibilidade de contratação direta, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade administrativa nem avaliação técnica própria dos setores responsáveis.

Assim, a Lei nº 14.133/2021 aplica-se aos órgãos do Poder Legislativo municipal quando no exercício de função administrativa e disciplina expressamente a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ademais, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, determina que o processo de contratação direta seja instruído, entre outros elementos, com documento de formalização da demanda e, conforme o caso, ETP e Termo de Referência; estimativa da despesa; parecer jurídico; demonstração de compatibilidade orçamentária; comprovação da habilitação do contratado; razão da escolha; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Assim, no caso examinado, verifica-se que a Administração buscou estruturar o procedimento em conformidade com tais requisitos.

III – DA INEXIGIBILIDADE E DA NATUREZA DO SERVIÇO

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

E o inciso III contempla a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, incluindo, na alínea “c”, as assessorias ou consultorias técnicas, e, na alínea “e”, o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

No caso concreto, considerando que o objeto principal consiste em consultoria e assessoria jurídica especializada, a hipótese que apresenta correspondência mais direta com o objeto é a prevista no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

A alínea “e” somente se mostra aplicável às parcelas do objeto que efetivamente envolvam patrocínio ou defesa de causas judiciais ou



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

administrativas. Assim, por precisão jurídica, recomenda-se que os atos do procedimento indiquem prioritariamente o art. 74, III, "c", sem prejuízo da alínea "e" caso efetivamente exista no escopo contratual atuação contenciosa administrativa ou judicial.

Ademais, o § 3º do art. 74, por sua vez, define a notória especialização a partir do conceito adquirido pelo profissional ou empresa em razão de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade, desde que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à satisfação do objeto.

Também merece registro o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, introduzido pela Lei nº 14.039/2020, segundo o qual os serviços profissionais de advogado são técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização, adotando conceito semelhante para a caracterização dessa especialização.

Assim, a documentação juntada, demonstra experiência profissional e formação do responsável técnico, inclusive mediante atestados de capacidade técnica e documentação de qualificação profissional relacionada à Administração Pública e à matéria objeto da contratação.

Desse modo, há suporte documental para o enquadramento jurídico pretendido, desde que a Administração mantenha expressamente demonstrada nos autos a relação entre a experiência específica do profissional escolhido e as particularidades do objeto contratado.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A inexigibilidade não decorre simplesmente da circunstância de o objeto constituir serviço advocatício.

Embora o Estatuto da Advocacia reconheça a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios quando presente a notória especialização, a Administração deve demonstrar concretamente a adequação do profissional escolhido às necessidades específicas da contratação.

Assim, no presente procedimento, a justificativa administrativa identifica como elementos relevantes a experiência profissional, qualificação jurídica, conhecimento de Administração Pública e atuação em matérias



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

relacionadas à gestão pública, orçamento e assessoramento de entes municipais.

Ainda, foram apresentados documentos destinados a demonstrar experiência anterior e capacidade técnica.

Logo, considerando as peculiaridades do objeto, que envolve não apenas atividade jurídica ordinária, mas estruturação do fluxo das emendas parlamentares impositivas, compatibilização com Lei Orgânica, Regimento Interno, PPA, LDO e LOA, elaboração de instrumentos normativos e mecanismos de transparência, rastreabilidade, impedimentos técnicos e prestação de contas, mostra-se juridicamente possível reconhecer o caráter especializado da demanda.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço constitui requisito obrigatório da contratação direta, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo os documentos examinados, foi estabelecido valor estimado médio de aproximadamente R\$ 6.041,66 mensais, enquanto a contratação foi ajustada pelo valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais) mensais, totalizando R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) em doze meses.

Assim, sob o aspecto estritamente econômico, o preço contratado situa-se abaixo da média indicada no procedimento.

VI – DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Em relação aos documentos obrigatórios de habilitação, os autos apresentam documentação relativa à constituição da sociedade individual de advocacia, inscrição cadastral, regularidade fiscal federal, estadual e municipal, regularidade perante o FGTS, Justiça do Trabalho, documentos perante a OAB, qualificação profissional e atestados de capacidade técnica.

VII – DA MINUTA E DO CONTRATO

A minuta contratual contém identificação das partes, objeto, fundamento legal, prazo de vigência, valor e forma de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, fiscalização, sanções, hipóteses de extinção, alterações e demais disposições pertinentes.

Ademais, o contrato prevê vigência de 12 meses e remuneração mensal de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais).



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Ainda, importante observar que o § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações fundamentadas no inciso III, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles cuja qualificação justificou a inexigibilidade.

Assim, a execução deverá preservar a vinculação do profissional cuja especialização fundamentou a escolha, observados os limites legais quanto à participação de equipe auxiliar.

VIII – DA PUBLICIDADE

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, deverão ser observadas, igualmente, as exigências pertinentes de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, inclusive quanto ao contrato e aos atos da contratação direta.

IX – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o objeto é juridicamente suscetível de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento principalmente no art. 74, III, "c", c/c §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em conjunto com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, desde que concretamente demonstradas a notória especialização e a adequação específica do profissional à necessidade administrativa.

Quanto à instrução processual, verifica-se a existência dos principais documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer!

Ourém/PA, 13 de agosto de 2026.

**RICARDO
SINIMBU DE
LIMA MONTEIRO**

Assinado de forma digital por
RICARDO SINIMBU DE LIMA
MONTEIRO
Dados: 2026.08.13 17:52:46
-03'00'

RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO

OAB/PA 14.745

ASSESSOR JURIDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA